



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 370

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos Estabelecimentos Bancários

Tendo em vista a sistematização adotada pela Circular nº 471, de 07.11.79, decorrente da instituição do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de LTN (SELIC), as seções 16-12-1 e 16-14-3 do Manual de Normas e Instruções passam a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

D.O.U. 23.11.79

Brasília (DF), 20 de novembro de 1979

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
Walber José Chavantes — Gerente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI Nº 284

Bancos Comerciais – 16

Empréstimos – 12

Empréstimos de Liquidez – 1

Itens alterados

14 – A operação se concretiza através de crédito, pelo valor líquido apurado, à conta “Depósitos Compulsórios” que o banco comercial mantém junto ao Banco Central, simultaneamente, é o banco comercial comunicado mediante Aviso de Lançamento.

15 – A operação se liquida, no vencimento estipulado, impreterivelmente, por intermédio de débito, pelo valor solicitado, à conta “Depósitos Compulsórios” que o banco comercial mantém junto ao Banco Central; simultaneamente, é o banco comercial comunicado mediante Aviso de Lançamento.

16 — A operação se amortiza, a qualquer tempo, por solicitação expressa do banco comercial, mediante débito, pelo valor solicitado, à conta “Depósitos Compulsórios” que o banco comercial mantém junto ao Banco Central; simultaneamente, é o banco comercial comunicado mediante Aviso de Lançamento.

Bancos Comerciais — 16

Recolhimentos Compulsórios — 14

Carta-Circular nº 370 de 20 de novembro de 1979



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cálculo e Ajustamento — 3

Itens alterados

6 — A movimentação acima é feita somente em espécie, mediante lançamentos, determinados pelo Banco Central/Gerência de Operações Bancárias, na conta “Depósitos de Instituições Financeiras” do banco comercial no Banco do Brasil S.A.

9 — A não observância do disposto no item anterior sujeita o banco comercial a pena pecuniária sobre a deficiência observada, calculada à taxa de 49% (quarenta e nove por cento) ao ano, pelo número de dias úteis do período de movimentação.

10 — No encerramento do expediente diário, o saldo dos depósitos compulsórios não pode ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor do exigível indicado para o período.

11 — O banco comercial que não cumprir a exigência do item anterior fica sujeito a custo equivalente a 49% (quarenta e nove por cento) ao ano, calculado sobre o valor da deficiência apresentada e cobrado no primeiro dia útil seguinte.

12 — A pena pecuniária fixada no item 9 e o custo previsto no item anterior podem ser alterados pelo Banco Central em função de eventual modificação das taxas em vigor para as operações de empréstimos de liquidez.

13 — O custo previsto no item 11 e a pena pecuniária fixada no item 9 são levados a débito da conta de “Depósitos Compulsórios” do banco comercial, sob aviso ao interessado.

Itens excluídos

10 — Incurrendo o banco comercial na pena pecuniária prevista no item 9 por três períodos de movimentação consecutivos, ou por três períodos de movimentação no prazo de seis meses, fica impedido de solicitar liberação de depósitos compulsórios por quatro períodos de movimentação.

11 — O impedimento instituído no item anterior não prejudica as liberações por queda do saldo exigível dos depósitos compulsórios.

Item incluído

7 — Os depósitos compulsórios são também movimentados mediante lançamentos determinados pelo Banco Central/Departamento da Dívida Pública, resultantes da posição financeira consolidada do banco comercial no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de LTN (SELIC).